# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 444/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3147/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1395252 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ |
| **JURISDICIOADO (A)** | : ZELMO DE BRIDA |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 5.469/2012 |
| **INTERESSADO (A)** | : DURVAL GARMS COMERCIAL LTDA. |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.**

*Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento, e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de contratação e de emissão de nota de empenho de despesa como instrumento substitutivo de termo de contrato, bem como de execução financeira da contratação.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:

**I** - contratação celebrada entre o Município de Naviraí, representado pelo seu então Prefeito Municipal Zelmo de Brida, e a empresa Durval Garms Comercial Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.649, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;

**II** - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 2.512/2013 (peça 8 – f. 3).

Os elementos relativos aos atos de formalização e de execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 17576/2014 (peça 23), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade das etapas em questão, conforme Parecer n. 17676/2014(peça 24).

É o Relatório.

**V O T O**

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as etapas de formalização contratual e execução da despesa atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice às suas aprovações.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar a regularidade das etapas de formalização e de execução do Empenho n. 5.649/2012, emitido pelo Município de Naviraí em favor da empresa Durval Garms Comercial Ltda., com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

**I** - contratação celebrada entre o Município de Naviraí, representado pelo seu então Prefeito Municipal Zelmo de Brida, e a empresa Durval Garms Comercial Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.649, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;

**II** - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator